

2 — A um mesmo fogo não pode ser aprovada mais do que uma candidatura, no âmbito do “Batalha Restaura”, no prazo de oito anos.

Artigo 27.º

Competências

As competências cometidas ao presidente da Câmara Municipal da Batalha, no âmbito do presente Regulamento podem ser delegadas no vereador do pelouro da habitação.

Artigo 28.º

Legislação subsidiária

A aplicação do presente Regulamento não exclui a aplicação de toda a legislação aplicável, nos termos gerais, nomeadamente no que concerne ao regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 29.º

Outras entidades com tutela

A aplicação do presente Regulamento não dispensa a consulta às entidades que, nos termos da lei, se devam pronunciar.

Artigo 30.º

Omissões

Caso se venha a verificar alguma omissão ou dúvida na aplicação do presente Regulamento, cabe ao presidente da Câmara Municipal da Batalha a decisão da situação concreta, após parecer da CAT.

Artigo 31.º

Duração

O presente programa tem a duração de três anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, podendo ser renovado por iguais períodos, por deliberação da assembleia municipal.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

QUADRO

(artigo 11.º, n.º 5 do regulamento)

	Reabilitação de fachadas e coberturas	Valor máximo
Exterior	Rebocos	15,00 €/m ²
	Pinturas	10,00 €/m ²
	Limpeza de cantarias	5,00 €/m ²
	Recuperação de cobertura e beirados. . .	55,00 €/m ²
	Substituição de caleiras e tubos de queda	15,00 €/m ²
	Recuperação de caixilharias de portas e janelas .	100,00/m ²
	Corpos balançados (varandas)	600,00 €
	Muros e vedações.	500,00 €
	Elementos decorativos	300,00 €

	Reabilitação do Interior das Habitações	Valor máximo
	Restauro ou substituição de pavimentos interiores	15,00 €/m ²
	Restauro ou substituição de paredes e tetos	15,00 €/m ²

Nos termos do n.º 3, artigo 11.º do Regulamento, em qualquer dos casos, a comparticipação total dependerá dos trabalhos a efetuar e não ultrapassará o valor de 2.500,00 euros, por edifício ou habitação.
209548324

Regulamento n.º 440/2016

Regulamento da Comissão Municipal de Proteção Civil

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que foi dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo, não tendo sido registadas quaisquer reclamações/sugestões ao projeto do Regulamento da Comissão Municipal de Proteção Civil, publicitado no Boletim Municipal Digital, publicado no site oficial do Município da Batalha, em http://www.cm-batalha.pt/docs/documents/boletim_n16_fev2016.pdf e na Internet, no sítio Institucional do Município. O Regulamento ora mencionado foi aprovado definitivamente pelo Executivo na sua reunião ordinária de 11/04/2016, conforme deliberação n.º 2016/0177/G.A.P. e pela Assembleia Municipal realizada em 22/04/2016 (ponto 9).

29 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, *Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos*.

Regulamento da Comissão Municipal de Proteção Civil do Município da Batalha

Preâmbulo

A Lei 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, bem como a Lei 65/2007, de 12 de novembro (que define o enquadramento institucional e operacional da Proteção Civil no âmbito Municipal), determinam a existência em cada Município de uma Comissão Municipal de Proteção Civil (CMPC), que assegure que todas as entidades e instituições de âmbito Municipal imprescindíveis às operações de Proteção, socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe, se articulem entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

Para a prossecução dos seus objetivos e para o exercício das suas competências, a Comissão Municipal de Proteção Civil deve dispor de um Regulamento de funcionamento, onde se estabeleçam regras mínimas de organização e composição, bem como de articulação com as entidades e instituições de âmbito Municipal indispensáveis às ações de Proteção Civil. Nestes termos, considerando o poder regulamentar próprio conferido às Autarquias locais, pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal da Batalha propõe à Assembleia Municipal da Batalha que aprove o seguinte Projeto de Regulamento da Comissão Municipal de Proteção Civil.

O projeto de Regulamento da Comissão Municipal de Proteção Civil foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões pelo período de 30 dias úteis, tendo sido publicitado no site oficial do Município da Batalha e no Boletim Municipal Digital, em http://www.cm-batalha.pt/docs/documents/boletim_n16_fev2016.pdf, dando-se assim cumprimento ao estatuído no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Índice

- Artigo 1.º — Objeto
- Artigo 2.º — Âmbito
- Artigo 3.º — Competências da CMPC
- Artigo 4.º — Composição
- Artigo 5.º — Subcomissões Permanentes e Unidades Locais
- Artigo 6.º — Mandato
- Artigo 7.º — Presidência
- Artigo 8.º — Presidente da Câmara Municipal

Artigo 9.º — Funcionamento da CMPC
 Artigo 10.º — Ordem do dia
 Artigo 11.º — Quórum
 Artigo 12.º — Deliberações
 Artigo 13.º — Ata das reuniões
 Artigo 14.º — Casos omissos
 Artigo 15.º — *Vacatio legis*

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto regulamentar a instalação, organização, composição e funcionamento da Comissão Municipal de Proteção Civil de Batalha, adiante designada por CMPC.

Artigo 2.º

Âmbito

A CMPC é um organismo Municipal, que assegura a articulação entre todas as entidades e instituições de âmbito Municipal imprescindíveis às operações de Proteção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe, garantindo os meios considerados necessários, adequados e proporcionais à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 3.º

Competências da CMPC

Comete à CMPC o desenvolvimento das seguintes atividades:

- a) Acionar a elaboração do plano municipal de emergência, remetê-lo para aprovação pela Comissão Nacional de Proteção Civil e acompanhar a sua execução;
- b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c) Determinar o acionamento dos planos, quando tal se justifique;
- d) Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC acionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das ações de proteção civil;
- e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Organização

Artigo 4.º

Composição

1 — Integram a Comissão Municipal de Proteção Civil:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O Comandante Operacional Municipal;
- c) Um elemento do comando do corpo de bombeiros existente no município;
- d) Um representante do Posto Territorial da Batalha da Guarda Nacional Republicana;
- e) A autoridade de saúde do município;
- f) O dirigente máximo da unidade de saúde familiar ou o diretor do centro de saúde;
- g) Um representante dos serviços de segurança social;
- h) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com

os riscos existentes e as características da região, contribuir para as ações de proteção civil.

Artigo 5.º

Subcomissões Permanentes e Unidades Locais

1 — Por deliberação da CMPC podem ser criadas subcomissões permanentes nas áreas de riscos naturais, riscos mistos e de riscos tecnológicos.

2 — A criação de subcomissões permanentes na área dos riscos naturais tem como objeto o acompanhamento contínuo de situações e ações de Proteção Civil, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Sismos;
- b) Radiológicos (radão);
- c) Movimentos de massa;
- d) Cheias e inundações;
- e) Secas;
- f) Ondas de calor;
- g) Outros.

3 — A criação de subcomissões permanentes na área dos riscos mistos tem como objeto o acompanhamento contínuo de situações e ações de Proteção Civil, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Incêndios florestais;
- b) Degradação dos solos;
- c) Desertificação;
- d) Outros.

4 — A criação de subcomissões permanentes na área dos riscos tecnológicos tem como objeto o acompanhamento contínuo de situações e ações de Proteção Civil, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Incêndios urbanos e industriais;
- b) Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos);
- c) Acidentes Graves de Tráfego Rodoviário;
- d) Transporte de Mercadorias Perigosas;
- e) Emergências Radiológicas;
- f) Ameaças NRBQ (nucleares, radiológicas, biológicas e químicas);
- g) Energia Elétrica, redes de média, alta e muita alta tensão, aéreas ou subterrâneas;
- h) Outros.

5 — Por deliberação da CMPC podem ainda ser criadas Unidades Locais de Proteção Civil de âmbito de Freguesia, ponderando fatores de população e exposição potencial a riscos naturais, mistos ou tecnológicos e o teor dos planos de emergência vigentes.

6 — As unidades locais devem corresponder ao território das freguesias e serão obrigatoriamente presididas pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva.

Artigo 6.º

Mandato

O Mandato da CMPC corresponde, em termos temporais, ao mandato da Autoridade Municipal de Proteção Civil.

Artigo 7.º

Presidência

1 — A CMPC é presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 — Compete ao Presidente abrir e encerrar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos, podendo ainda suspendê-las ou encerrá-las antecipadamente, quando circunstâncias excecionais o justifiquem.

3 — O presidente é coadjuvado no exercício das suas funções por secretário, designado de entre os membros permanentes da Comissão.

4 — O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vereador com competências delegadas na matéria.

Artigo 8.º

Presidente da Câmara Municipal

1 — O Presidente da Câmara Municipal é a Autoridade Municipal de Proteção Civil.

2 — Ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de Autoridade Municipal de Proteção Civil compete:

- a) Desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso;
- b) Convocar e presidir à CMPC assumindo a coordenação institucional das entidades representadas;

- c) Nomear o Comandante Operacional Municipal (COM);
- d) Declarar a situação de alerta de âmbito municipal, sendo ouvido pelo Comandante Operacional Distrital de Operações de Socorro (CODIS), para efeito da declaração da situação de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respetivo município;
- e) Solicitar ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) a participação das Forças Armadas em funções de proteção civil na área operacional do seu município;
- f) Exercer as demais competências que lhe advenham da lei ou regulamento no âmbito da proteção civil municipal.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 9.º

Funcionamento da CMPC

1 — A Comissão reunirá, por iniciativa do Presidente, sempre que necessário e no mínimo duas vezes por ano.

2 — A Comissão pode reunir extraordinariamente a pedido de um terço dos seus membros, devendo, neste caso, o respetivo requerimento conter a indicação do assunto que se deseje ver tratado.

3 — As reuniões são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de 15 dias, constando da respetiva convocatória o dia e hora em que a mesma se realizará.

4 — As reuniões realizam-se no edifício dos Paços do Concelho ou noutro local deliberado pela Comissão.

Artigo 10.º

Ordem do dia

1 — Cada reunião terá uma ordem do dia estabelecida pelo Presidente.

2 — O Presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro da Comissão, desde que se incluam na competência deste órgão, e o pedido seja apresentado por escrito com antecedência mínima de cinco dias sobre a data da convocação da reunião.

3 — A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros da Comissão com a antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a data da reunião.

4 — Em cada reunião ordinária poderá haver um período de antes da ordem do dia, que não poderá exceder trinta minutos, para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 11.º

Quórum

1 — A CMPC só pode reunir quando esteja presente a maioria dos membros que a compõem com cariz de permanência.

2 — Passados trinta minutos o presidente iniciará a reunião desde que esteja presente um terço dos seus membros com cariz de permanência.

3 — A Comissão aprova o seu Regimento.

4 — Em situações extraordinárias e excecionais, quando a natureza do acidente grave ou catástrofe assim o justificar e por ordem do Responsável de Proteção Civil ou seu substituto a CMPC poderá reunir com composição reduzida, na impossibilidade de reunir a totalidade dos seus membros, de forma a ativar o PMEPC.

Para efeitos de ativação do PMEPC, a CMPC pode deliberar com 1/3 dos elementos que a compõe.

Artigo 12.º

Deliberações

As deliberações da CMPC só serão consideradas válidas se tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 13.º

Ata das reuniões

1 — De cada reunião será lavrada ata na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.

2 — As minutas das atas são postas à aprovação de todos os membros no final de cada reunião e a respetiva ata no início da seguinte.

3 — As atas serão elaboradas sob responsabilidade do secretário, o qual, após a sua aprovação, as assinará conjuntamente com o presidente.

4 — Qualquer membro ausente na reunião de aprovação de uma ata donde conste ou se omitam tomadas de posição suas pode posteriormente juntar à mesma uma declaração sobre o assunto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Casos omissos

Os casos omissos não previstos no presente regulamento serão resolvidos em reunião da CMPC.

Artigo 15.º

Vacatio legis

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias da sua publicação.

209548462

MUNICÍPIO DE BOTICAS

Aviso n.º 5997/2016

“A alteração (1.ª) à “Proposta de apoio à população para minorar os efeitos da crise 2015 a 2017 inclusive”.

Fernando Queiroga, Presidente da Câmara Municipal de Boticas, torna público que, a Assembleia Municipal de Boticas, em sessão ordinária de 14 de abril 2016, aprovou a “A alteração (1.ª) à “Proposta de apoio à população para minorar os efeitos da crise 2015 a 2017 inclusive”, oportunamente aprovada em reunião de Câmara do dia 6 de abril de 2016, e que a seguir se transcreve na íntegra” Proposta de alteração (1.ª) à “Proposta de apoio à população para minorar os efeitos da crise 2015 a 2017 inclusive” Considerando: a) Foi aprovado em sede de Reunião da Câmara Municipal em 18/11/2014 e posteriormente em 18/12/2014 em Reunião de Assembleia Municipal a “Proposta de apoio à população para minorar os efeitos da crise 2015 a 2017 inclusive”. b) A referida proposta (a qual se anexa e, desta proposta faz parte integrante) contempla algumas situações de redução e isenção de pagamento das taxas devidas, por forma a minorar os efeitos da crise e a vigorar nos anos 2015 a 2017, inclusive; c) As medidas concretas de apoio dizem respeito a: *Redução de 50 % do valor das taxas de Publicidade; Isenção de pagamento do valor das taxas devidas no licenciamento das operações urbanísticas relativas a obras de reconstrução e reabilitação edifícios antigos, desde que usados materiais tradicionais; Redução de 50 % do valor das taxas devidas no licenciamento de armazéns, estábulos, varcias, para jovens agricultores com “projetos” financiados por fundos da comunidade europeia; Isenção de pagamento dos 3m3 (três metros cúbicos de água) a todos os titulares de contrato de fornecimento que tenham mais de 65 anos de idade, inclusive; Redução de 50 % no valor das taxas devidas para a construção de habitação própria, financiada com recurso a “crédito bancário à habitação” para jovens desde que: a) O casal tenha uma média de idade não superior a 35 anos; b) Jovens com idade não superior a 35 anos; Isenção de pagamento do valor das taxas devidas no licenciamento das operações urbanísticas relativas a obras de reconstrução e reabilitação edifícios antigos, desde que usados materiais tradicionais; Ora, c) Acontece que, não obstante a bondade da Proposta aprovada, tem-se entendido que os efeitos positivos da mesma ficam aquém dos que se pretendiam ter, nomeadamente no que diz respeito às isenções e reduções das taxas urbanísticas para as operações de reabilitação de edifícios e/ou construções novas por parte dos jovens; d) Pretendia-se com esta Proposta, entre outras, atribuir ainda “um prémio” a quem optasse por reabilitar edifícios antigos ou construir na área do Município, fomentando desta forma, também, a fixação das pessoas no concelho; e) No entanto e, dado os requisitos em geral exigidos, (ex: utilização de materiais tradicionais, e o limite de idade do jovens ser 35 anos) verifica-se que são poucos os munícipes que possam beneficiar destes incentivos;*

Assim, e porque há todo o interesse municipal da eficácia da “Proposta de apoio à população para minorar os efeitos da crise 2015 a 2017 inclusive”, Propõe-se: Submeter à Assembleia Municipal ao abrigo dos artigos 33.º n.º 1 c) e, artigo 25.º n.º 1 b), da Lei 75/2013 de 12 setembro, e ainda do artigo 16.º n.º 2 Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, a reformulação/alteração da Proposta, passando as medidas concretas